
A VINCULAÇÃO DE TERCEIROS NÃO SIGNATÁRIOS DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA NA ARBITRAGEM

BINDING OF NON-SIGNATORY THIRD PARTIES IN THE ARBITRATION CLAUSE

VALMIR CÉSAR POZZETTI

Pós Doutor em Direito à Alimentação Sadia pela Università degli Studi di Salerno/Itália; Pós Doutor em Direito Ambiental pela Escola de Direito Dom Helder Câmara; Doutor em Biodireito/Direito Ambiental pela Université de Limoges/França (título reconhecido pela Univ. Federal de Pernambuco). Mestre em Direito do Urbanismo e do Meio Ambiente, pela Université de Limoges/França (título reconhecido pela Universidade Luterana do Brasil). Bacharel em Direito pelo Centro Integrado de Ensino Superior da Amazônia/AM, Bacharel em Ciências Contábeis pela Faculdade São Luis Gonzaga/SP. E-mail: v_pozzetti@hotmail.com

MAÍRA COSTA PIZZETTI

Membro de grupo de pesquisa pelo Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas (CIESA), Membro do centro de estudos Zaidan Advogados - Mediação e Arbitragem, ZA-MARB e Membro da Comissão de Direito Espacial da OAB/AM. Associada à Associação Brasileira de Estudantes de Arbitragem (ABEArb), ao Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBAr) e member student of the Chartered Institute of Arbitrators (CIArb). Estudante do grupo de pesquisa Biodireito: Biossegurança e Bioética na Universidade Estadual do Amazonas (UFAM) e do grupo de pesquisa Grupo de Pesquisas de Direito Ambiental (GPDA) da Universidade Federal do Amazonas. E-mail: mairapizzetti@outlook.com



LUIZ EDUARDO LOPES FURTADO

Membro de grupo de pesquisa no Centro Universitário FAMETRO (Manaus/AM).
Assistente Jurídico no Escritório Zaidan Advogados (Manaus/AM). E-mail:
furtadolui99@gmail.com / luiz.furtado@zaidanadvogados.com.

RESUMO

Objetivo: o objetivo desta pesquisa foi o de dissertar acerca da limitação do princípio da autonomia privada, em regra, *conditio sine qua non* aos processos na arbitragem fazendo uma análise abordando principalmente a sua natureza jurídica e a sua aplicação efetiva por meio da análise dos diplomas positivados e dos casos emblemáticos.

Metodologia: A metodologia a ser utilizada nessa pesquisa é a do método dedutivo; quanto aos meios a pesquisa será a bibliográfica, com consulta à legislação, doutrina e jurisprudência; quanto aos meios a pesquisa será qualitativa.

Resultados: Concluiu-se que o ordenamento pátrio, apesar da ausência de norma legal nesse sentido, pode inspirar-se no direito internacional, para vincular um terceiro não signatário do contrato, a cláusula de um contrato que prevê a cláusula de arbitragem, no tocante às partes signatárias; vislumbrando, dessa forma, um claro sopesamento entre princípios da autonomia privada contra a relatividade dos contratos e aceitação tácita, bem como aplicação de critérios decisivos sobre inclusão de terceiros.

Contribuições: A arbitragem ainda é uma modalidade de solução de conflitos, pouca utilizada no Brasil e, por isso, ainda há muito o que desenvolver nesse campo. Entretanto, a contribuição desta pesquisa se torna clara à medida em que ela elucida e avança novos horizontes para o desenvolvimento da arbitragem no Brasil, trazendo maior celeridade e segurança jurídica com a utilização dos princípios da analogia e equidade, advindas da experiência alienígena, permitindo-se, assim, a emissão de decisões céleres e justas no âmbito arbitral.

Palavras-chave: Arbitragem; Cláusula Compromissória; Inclusão; Não-Signatários; Vinculação.



ABSTRACT

Objective: the objective of this research was to talk about the limitation of the principle of private autonomy, as a rule, *conditio sine qua non* to arbitration processes, making an analysis addressing mainly its legal nature and its effective application through the analysis of the approved diplomas and the emblematic cases.

Methodology: The methodology to be used in this research is based on the deductive method; as for the means, the search will be bibliographic, with reference to legislation, doctrine and jurisprudence; as for the means the research will be qualitative

Results: It was concluded that the national law, despite the absence of a legal norm in this sense, can be inspired by international law, to bind a third party not signatory to the contract, the clause of a contract that provides for the arbitration clause, with respect to signatories; thus envisioning a clear balance between the principles of private autonomy against the relativity of contracts and tacit acceptance, as well as the application of decisive criteria on the inclusion of third parties.

Contributions: Arbitration is still a modality of conflict resolution, little used in Brazil and, therefore, there is still much to develop in this field. However, the contribution of this research becomes clear as it clarifies and leverages new horizons for the development of arbitration in Brazil, bringing greater speed and legal certainty with the use of the principles of analogy and equity, arising from the alien experience, allowing thus, the issuance of swift and fair decisions in the arbitral sphere.

Keywords: Arbitration; Arbitration Clause; Inclusion; Non-Signatory; Linking.

1 INTRODUÇÃO

O instituto da Arbitragem passou a ser regulado pela Lei Federal n.º 9.307 de 23 de setembro de 1996, onde fora introduzido legalmente no ordenamento pátrio. O instituto traz no seu arcabouço, diversos princípios que norteiam um procedimento arbitral, dentre eles, destaca-se o princípio da autonomia privada.

Diferentemente do que é aplicado na jurisdição pública estatal, onde, em regra, toda e qualquer pessoa, física ou jurídica, pode integrar nos polos processuais, em se tratando de arbitragem, isso vai em conformidade com a vontade das partes contratantes.

Nota-se, porém, que o princípio da autonomia privada apesar de encontrar



um amparo efetivo nas normas cogentes que norteiam a processualística arbitral pátria, pode ser alvo de uma exceção a depender do caso concreto.

Assim, o objetivo desta pesquisa é o de analisar os limites do princípio da autonomia privada, e verificar se é possível compromissar no contrato de arbitragem, um terceiro que não tenha realizado esse pacto de arbitragem.

Diante disto, é necessário fazer um parâmetro diante da aplicação efetiva do regulamento de arbitragem ao qual o procedimento é submetido diante da convenção das partes em contraponto à norma positivada na ordem legal brasileira. Principalmente em se tratando de emblemáticos casos em legislação internacional e doméstica.

Nesse sentido, a problemática que movimentou essa pesquisa foi a de analisar a legislação e jurisprudência sobre a arbitragem e responder ao quesito: de que forma se pode vincular a um contrato com cláusula arbitral, o terceiro não signatário que não fez parte da Convenção de Arbitragem?

A pesquisa se justifica tendo em vista que, em alguns países onde o instituto da Arbitragem já é utilizado há muito mais tempo que no Brasil, já se está utilizando essa vinculação de terceiros não signatários, a um contrato de arbitragem.

A metodologia a ser utilizada nessa pesquisa é a do método dedutivo; quanto aos meios a pesquisa será a bibliográfica, com consulta à legislação, doutrina e jurisprudência; quanto aos meios a pesquisa será qualitativa.

2 CONCEITO DE ARBITRAGEM

Não há na legislação um conceito legal definindo o que seria arbitragem. Mas a doutrina, tanto internacional quanto nacional define que é um "Mecanismo privado de solução de litígios, através do qual um terceiro, escolhido pelos litigantes, impõe sua decisão, que deverá ser cumprida pelas partes" (CARMONA, 2000. p. 31); e, segundo Gonçalves (2018, p.17):



A arbitragem é um método alternativo à justiça estatal, onde as partes escolhem particulares para a solução de seus litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, cuja decisão será obrigatória.

Assim, pode-se auferir que a Arbitragem se trata de um método alternativo e privado onde as partes que entram em conflito, outorgam poder a um terceiro, alheio à relação, com fito de solucionar a controvérsia, por meio de uma decisão impositiva, vinculando as partes.

Quando há de se falar no conceito de arbitragem sob uma perspectiva da ordem jurídica pátria, Fichtner, Mannheimer e Monteiro (2019, p. 33) asseveram:

Qualquer conceituação de arbitragem sob a égide do ordenamento jurídico brasileiro, deve fazer referência a quatro elementos fundamentais: (i) meio de solução de conflitos; (ii) autonomia privada das partes; (iii) terceiro imparcial com poder de decisão; e (iv) coisa julgada material.

Desta feita, a legislação pátria não se preocupou em definir o conceito legal de arbitragem, de modo que seja necessário recorrer às fontes secundárias, que se encarregaram dessa função, ainda que indiretamente.

3 CLASSIFICAÇÃO E CARACTERÍSTICAS DA ARBITRAGEM

A arbitragem, segundo Muniz (2017, p. 25) se caracteriza pelos seguintes elementos:

a) sua natureza 'heterocompositiva', vale dizer, um terceiro impõe sua decisão às partes. A arbitragem, portanto, não é um método 'amigável', em que o conflito se resolve por acordo entre as partes; b) ser meio de resolução de conflitos privado, isto é, a princípio sem a interferência de órgãos estatais, o que a distingue do processo judicial; e c) a força vinculante de suas decisões equiparadas legalmente, como regra, àquelas proferidas pelo Poder Judiciário, embora seja um método privado.

Além dessas características, é de se dizer que a característica primordial para a eleição do foro arbitral para solução de controvérsias, é que o conflito tenha



como objeto direitos patrimoniais disponíveis (artigo 1º da Lei de Arbitragem).

A partir do momento em que as partes litigantes tem que escolher a jurisdição arbitral para resolver os seus litígios, deparam-se com qualidades que chamam a atenção dos jurisdicionados a fim de escolher o modo de resolução do litígio, que, apresenta muito mais vantagens que desvantagens para dar início a um procedimento diante da câmara escolhida.

Ainda segundo Fichtner, Mannheimer e Monteiro (2019, p. 49) as características da arbitragem podem ser enumeradas ainda por:

- (i) a celeridade da arbitragem; (ii) a possibilidade de escolha de um julgador especialista na matéria; (iii) a imparcialidade dos árbitros no âmbito internacional; (iv) a eficácia transnacional da sentença arbitral e; (v) a flexibilidade do procedimento arbitral.

Desta feita, são inúmeras as características que a via arbitral proporciona aos litigantes que escapam da jurisdição Estatal quando, a partir de uma relação jurídica contratual estabelecem um vínculo, escolhem da jurisdição privada para solucionar os

4 NATUREZA JURÍDICA DA ARBITRAGEM

A natureza jurídica nada mais é do que identificar a origem de uma norma, sua essência, a qual grupo de normas pertence; ou seja, se é de natureza pública ou privada e, dentro dessa classificação, evidenciar a qual ramo do direito pertence; e, assim, buscar identificar os princípios de direito que embasam o surgimento dessa norma jurídica, identificando se há direitos disponíveis e indisponíveis.

A natureza jurídica da arbitragem se divide em quatro teorias: a privatista/contratual, a publicista/jurisdicional, teoria mista e a teoria autônoma. Segundo Cahali (2018, p. 84-85), a teoria privatista/contratual:

A teoria privatista, ou contratual, considera a arbitragem tão somente um negócio jurídico, uma vez que ao árbitro seria conferida a função de solucionar o conflito, no entanto, sem o poder de executar e impor a sentença



às partes, que é monopólio do Estado. Ou seja, a decisão do árbitro seria, em essência, a extensão do acordo celebrado entre as partes.

Assim, a arbitragem possui, para essa teoria, um caráter privatista tanto na sua origem quanto aos poderes a serem exercidos pelos árbitros. A natureza da arbitragem, assim, nasce a partir do momento em que há inter partes, um vínculo estabelecido por um contrato formal, onde as partes contratantes decidem eleger a via arbitral para dirimir suas controvérsias daquele que gerou o vínculo.

A segunda teoria publicista/jurisdicional, assevera que a arbitragem é verdadeira atividade jurisdicional, e, prova disso, é a lei ter outorgado poderes, ao árbitro, para dirimir conflitos de interesse das partes.

Segundo esta teoria, os árbitros exercem de fato a jurisdição, como verdadeiros juízes de fato e de direito, onde tem fundamento no artigo 18 da Lei de Arbitragem. Desta feita, considera-se que o exercício jurisdicional exercido pelo árbitro tenha um caráter privado. Para Cahali e Carmona, a Lei de Arbitragem equipara a atividade do árbitro à atividade estatal no exercício de função jurisdicional, pois a Sentença arbitral, além de equiparada à Sentença Judicial, é dotada de eficácia e possui força de título executivo judicial (Artigo 515, VII do Código de Processo Civil Brasileiro)¹.

Nesta mesma linha, Nery Junior e Andrade Nery (2013, p. 1758) destacam que "o árbitro exerce verdadeira jurisdição porque aplica o direito ao caso concreto e coloca fim à lide que existia entre as partes, sendo a arbitragem um 'instrumento de pacificação social'".

A terceira teoria, a Teoria Mista, segundo Gaio Junior (2012, p. 19) é aquela que:

Se insere na ideia de que a Arbitragem possui característica contratual em um momento inicial, ou seja, no exercício da autonomia da vontade privada das partes para a escolha e o pacto convencional desta, tendo, mais adiante, com a sentença arbitral, conteúdo jurisdicional, daí também público.

¹ Lei Federal nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil) - Artigo 515: São títulos executivos judiciais: VII - A sentença arbitral.



A teoria Mista, busca juntar ambos os conceitos acima delineados das teorias privatista e jurisdicional, diante do início da arbitragem dar-se pela corrente contratual e finaliza-se como jurisdicional.

Para esta teoria a arbitragem tem natureza jurídica mista, *sui generis*, contratual em seu fundamento, e jurisdicional na forma da solução de litígios e nas consequências que provoca no mundo de Direito.

A última teoria acerca da natureza jurídica da arbitragem, a Teoria Autônoma, desenvolvida por Jacqueline Rubellin-Devichi, é também defendida, em sua maioria, por juristas internacionais, com ênfase no direito europeu, destaca que, para autorizar a arbitragem para aproveitar a expansão que merece, enquanto desde o começo dentro de seus apropriados limites, um deve ser aceito, eu acredito, que a sua natureza não é nem contratual, nem jurisdicional, nem híbrida, mas autônoma.

Pode-se afirmar ainda que a teoria autônoma defende a ideia de que a arbitragem internacional tem fundamento e se desenvolve com base nas suas próprias regras, sem qualquer ligação com um sistema jurídico estatal.

Desta feita, segundo a teoria autônoma, a arbitragem existe totalmente desvinculada de um ordenamento jurídico controlado pelo Estado, com seus próprios fundamentos e desenvolvimento próprio, bem como uma regulamentação própria. Inobstante o questionamento que gera esta teoria, se faz de suma importância o papel que esta desempenha no cenário do direito internacional tanto com críticas como adoção da teoria.

Portanto, pode-se concluir que o instituto da arbitragem tem um conceito que deve ser recorrido às fontes secundárias para alcançar o objetivo, bem como suas características e natureza jurídica encontram força principalmente na doutrina, e assim, gerando uma discussão acerca de sua natureza jurídica conforme fora demonstrado.



5 CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA

O momento para a escolha de levar as disputas à arbitragem, parte-se do contrato, tendo este contrato uma cláusula de eleição de foro optando por arbitragem, esta será denominada uma cláusula compromissória.

O destaque sobre a cláusula compromissória, está previsto na Lei de Arbitragem, Lei nº 9.307/96:

Artigo 3º - As partes interessadas podem submeter a solução dos seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral. [...] Artigo 4º - A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato. §1º - A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira.

Neste tocante, Donizetti (2020, p. 01) destaca que “a cláusula compromissória é a convenção feita pelas partes em que as demandas decorrentes de determinado negócio jurídico serão resolvidas pelo juízo arbitral. Sendo esta, uma deliberação prévia e abstrata, anterior ao litígio”. É de se destacar que a relação da arbitragem com o Direito Civil é extremamente íntima, partindo de conceitos como capacidade, negócios jurídicos e autonomia privada principalmente.

6 AUTONOMIA PRIVADA NO ÂMBITO CONTRATUAL

As relações humanas evoluem de tal forma, com o avançar dos tempos, que o Direito precisa acompanhar essas mudanças. As normas mudam e se adequam conforme a mentalidade e a realidade da sociedade.

Para Ratti (2020, p. 01) “é importante ressaltar que nas diversas contribuições para o Direito, que conhecemos hoje, em específico o Direito Privado, a Revolução Francesa teve um papel fundamental ao inspirar a criação do princípio da autonomia



privada”. É de se destacar que os Princípios, tem um papel extremamente importante no âmbito de garantias do Direito.

Segundo Pozzetti e Campos (2017, p. 255):

Os princípios são a base do ordenamento jurídico, de onde promanam as regras de uma determinada sociedade. Tudo aquilo que determinada sociedade entende como justo, como honesto, como norte para a paz e a vida em grupo, é denominado de princípios. Dessa forma, a norma jurídica, ao ser posta a disposição de todos os jurisdicionados, deverá atender as regras ou aos anseios dos Princípios; caso contrário, está fadada a ser revogada.

No mesmo sentido, Pontes de Miranda (2009, p. 128), destaca que “o princípio é poder-se, com ele, compor o suporte fático dos atos jurídicos com o elemento nuclear da vontade”. E para Roppo (2009, p. 128) “a autonomia significa, etimologicamente, poder modelar por si - e não por imposição externa - as regras de sua própria conduta”.

Segundo Gomes (2007, p. 25), “O princípio da Autonomia Privada se repercute em três principais aspectos, segundo Orlando Gomes, quais sejam: (i) A liberdade de contratar propriamente dita; (ii) Liberdade de estipular o contrato e; (iii) Liberdade de determinar o conteúdo do contrato”.

6.1 AUTONOMIA PRIVADA NA OPÇÃO POR ARBITRAGEM

Em se tratando, no âmbito contratual, na escolha pela arbitragem, aplicando-se a teoria do aspecto tríplice da autonomia privada, é notório que se encaixa perfeitamente nos ditames do âmbito jurídico brasileiro.

Neste sentido, Fichtner, Mannheimer e Monteiro (2019, p. 123) asseveram que:

No que diz respeito à arbitragem, todos estes três aspectos da autonomia privada possuem intensa repercussão. As partes exercem sua autonomia privada na arbitragem, primeiramente, ao decidir se querem ou não celebrar uma convenção de arbitragem.



E Fichtner, Mannheimer e Monteiro (2019, p. 125) complementam que:

Diante de todos estes aspectos da autonomia privada incidentes na arbitragem, pode-se dizer, numa perspectiva clássica, que, sendo a convenção de arbitragem válida, então nada poderia interromper a vontade estabelecida pelas partes, porquanto esta autonomia seria absoluta.

Segundo Souza Junior (2006, p. 11) “a autonomia privada das partes, por si só, assegura a validade e eficácia da escolha do direito aplicável pelas partes, desde que observados os limites impostos pelas normas e pela ordem pública”.

Nota-se, portanto, que o princípio basilar, o que dá vida à arbitragem, é o princípio da autonomia da vontade, pois, sem a aplicação efetiva deste princípio nas relações empresariais, não há o surgimento de um procedimento arbitral. Bem como ainda, para haver uma arbitragem, a demonstração do caráter tríplice da autonomia privada encontra-se efetivo.

6.2 AUTONOMIA PRIVADA E MANIFESTAÇÃO DE VONTADE NA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA

Para que as partes selem suas obrigações insertas em um contrato, é necessário que haja uma manifestação da vontade das partes envolvidas para que seja criado o vínculo jurídico que estabelece suas obrigações e deveres.

Sobre a manifestação da vontade, Venosa (2003, p. 78) assevera que “onde não existir pelo menos aparência de declaração de vontade, não podemos sequer falar de negócio jurídico “. Nesse sentido, o Direito pátrio admite, duas formas de manifestar a vontade, de forma expressa ou tácita. Caracteriza-se de forma expressa quando esta vontade é exteriorizada por escrito, verbalmente, mímica ou gesto de forma inequívoca, enquanto de forma tácita, a vontade do agente é inferida de sua conduta e somente terá validade quando a lei não exigir de forma contrária (Art. 111 do Código Civil Brasileiro)².

² Lei Federal nº. 10.406/2002 (Código Civil) - Artigo 111 - O silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa.



Conforme exposto no Artigo 4º da Lei de Arbitragem, nota-se que o consentimento deverá ser dado por escrito, logo, de maneira expressa. No entanto, a doutrina moderna enxerga o previsto na legislação como uma mera existência de convenção de arbitragem, não podendo ser encarado como única maneira de expressar a vontade.

Nesse sentido Melo (2013, p. 32) aduz que “a vontade das partes pode ser suprida de outra forma de comprovação da manifestação da vontade das partes convenientes”. Já para Portella (2017, p. 16):

A jurisprudência brasileira, por sua vez, vem se distanciando do formalismo jurídico ao reconhecer que a convenção de arbitragem é considerada válida e aceita quando, a despeito de não haver contrato assinado e, portanto, não ter sido estritamente observado o requisito da 'forma-escrita' nos termos da Convenção de Nova York e da Lei de Arbitragem Brasileira, as partes tenham aceitado inequivocamente (demonstrado consentimento) em se submeter ao procedimento arbitral [...] A primeira vista, o consentimento parece ser condição sine qua non para que as partes venham a fazer parte do procedimento arbitral, não importando qual posição ostentem nos polos da disputa. Todavia, há vozes na doutrina que defendem que o seu papel, no mínimo, sofreu alterações ao longo dos últimos anos, sobretudo em virtude da diversidade dos modelos de relações comerciais instauradas entre os diversos atores globais, que optam por dirimir seus conflitos por meio da arbitragem.

Por conseguinte, enxerga-se como um mero formalismo a assinatura da cláusula compromissória, e não como uma manifestação expressa de vontade de uma das partes. Fazendo com que o consentimento possa ser dado de maneira tácita ou implícita.

7 POSSIBILIDADE DE VINCULAR A CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA À TERCEIROS NÃO SIGNATÁRIOS

Seguindo o pensamento de que o Direito pátrio tem evoluído de forma que a assinatura de contrato que contenha cláusula compromissória, trata-se de um mero



formalismo, importante analisar os requisitos e possibilidades que levaram os tribunais a decidirem sobre vincular ou não partes não signatárias.

7.1 POSSIBILIDADES DE VINCULAÇÃO

Em primeiro plano, mister salientar que não se trata de uma extensão dos efeitos da cláusula compromissória, por questões de terminologia e de Direito contratual, mas sim de vinculação aos efeitos da cláusula compromissória.

Sobre vinculação dos efeitos da cláusula, Hanotiau (2009, p. 37) destaca:

A ampla expressão de 'extensão' da cláusula compromissória a não signatários é inexata e, ainda, é em grande extensão provavelmente errônea, porque na maioria dos casos, cortes judiciais e tribunais arbitrais continuam a basear a determinação na questão acerca da existência ou não de intenção comum das partes e, desta forma, do consentimento. A questão básica, assim sendo, permanece: quem é parte para a cláusula; quem aderiu a ela; quem está eventualmente impedido de alegar que não aderiu. Este é um típico problema de direito contratual.

Ao analisar o Parágrafo Único do Artigo 8º da Lei de Arbitragem³, tem-se que cabe ao Árbitro decidir acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem, bem como do contrato. Segundo Pitombo (2007, p. 327) “a doutrina, têm positivado o princípio do "Kompetenz-Kompetenz" (Competência-Competência), que trata-se, em breve análise, do poder do Árbitro em decidir acerca de sua própria competência sobre aquele caso”.

Assim, como primeira possibilidade de vincular terceiros no procedimento, cabe ao (s) árbitro (s), ao analisar que é de sua competência julgar a matéria, decidir sobre incluir ou não terceiros não signatários do negócio jurídico (v. Artigo 21 da Lei de Arbitragem)⁴.

³ Lei Federal nº 9.307/96 – Art. 8º A cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserta, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória. Parágrafo único. Caberá ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.

⁴ Lei Federal nº 9.307/96 - Art. 21 A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou



Em segunda possibilidade, tem-se o princípio basilar que dá vida à arbitragem, a vontade das partes em participar. Segundo Pedro A. Batista Martins, citado por Rodas (2018, p. 01):

[...] um terceiro, que possa ser afetado por um acordado e tem vontade de participar do procedimento, deve poder ingressar no processo, e de mesma forma o contrário, aquele que não firmou o contrato com a cláusula compromissória e não tem vontade de participar, não deve ser imposto no procedimento.

A fim de complementar o princípio da autonomia da vontade, importante salientar que a omissão em sede de Resposta à Solicitação de Arbitragem, a impugnação sobre existência ou validade da cláusula compromissória, torna vinculante a participação no procedimento. Fazendo valer assim a teoria da aceitação tácita.

Em terceira possibilidade, a participação fática de alguma parte do negócio jurídico, da parte não signatária do contrato, também é fator determinante de sua participação no procedimento. Nesse sentido Azevedo (2017, p. 50) pontua que:

[...] embora não tenha figurado formalmente como signatário do contrato e da cláusula compromissória dele constante, tendo em vista sua efetiva participação na negociação, celebração, execução e/ou cessação do contrato, praticando atos concludentes, manifestou inequívoco consentimento ao contrato e à cláusula compromissória, vinculando-se aos seus correspondentes efeitos jurídicos, de modo a permitir sua integração à arbitragem, tanto por iniciativa própria quanto por iniciativa da contraparte contratual.

E em um último caso, podem ser integradas empresas de mesmo grupo econômico. Nesse sentido, a Consolidação das Leis do Trabalho conceitua grupo econômico, ou empresarial, no Parágrafo 2º do Artigo 2º:

Artigo 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. (...) *omissis* §2º - Sempre que uma ou mais

entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento.



empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

A fim de complementar o conceito trazido pela legislação, Azevedo (2017, p. 99) define grupos societários como “um agrupamento empresarial integrado por pluralidade de sociedades empresárias, sob direção e coordenação única, conduzido por uma sociedade dominante, preservando cada uma delas a sua respectiva personalidade jurídica”.

Deste modo, tratam-se de quatro possibilidades (fáticas e jurídicas) para que uma parte não signatária seja integrada⁵ ao procedimento arbitral em curso.

7.2 GRUPO DE COMPANHIAS. LEADING CASE. CASO DOW CHEMICAL

Cabe destacar que *leading case* diz respeito ao paradigmático Caso ICC nº. 4131 Dow Chemical vs. Isover Saint Gobain de 1982.

No ano de 1965, a sociedade Dow Chemical Venezuela, depois cedendo o contrato para a Dow Chemical AG, pactuou contrato de distribuição com a sociedade BoussoisIsolation, esta segunda, cedendo posteriormente direitos e obrigações para a sociedade Isover Saint-Gobain, ambas francesas. Em 1968, um segundo contrato de distribuição fora pactuado entre Dow Chemical Europe com outras três companhias, incluindo BoussoisIsolation, que também cedeu seus direitos à Isover Saint-Gobain.

Ambos os contratos firmados, tinham previsão de cláusula compromissória ICC, bem como cláusulas que definiram que os equipamentos seriam entregues pela

⁵ Termo "Integrar" à luz do Artigo 7º do Regulamento de Arbitragem da Corte de Comércio Internacional (ICC). Artigo 7º (1) - Integração de Partes Adicionais. A Parte que desejar integrar uma parte adicional à arbitragem deverá apresentar à Secretaria requerimento de arbitragem contra a parte adicional ("Requerimento de Integração). A data na qual o Requerimento de Integração for recebido pela Secretaria deverá, para todos os fins, ser considerada como a data de início da arbitragem em relação à parte adicional. Qualquer integração estará sujeita ao disposto nos artigos 6 (3)-6º (7) e 9º. Nenhuma parte adicional será integrada após a confirmação ou nomeação de qualquer árbitro, a menos que todas as partes, inclusive a parte adicional, estejam de acordo. A Secretaria poderá fixar prazo para a submissão do Requerimento de Integração."



Dow Chemical France ou qualquer outra sociedade controlada pela Dow Chemical Group. De fato, Dow Chemical France, não fora signatária do contrato, realizou a entrega dos equipamentos à Isover Saint-Gobain. No decorrer, Isover Saint-Gobain acionou o Judiciário Francês contra as sociedades integrantes do grupo Dow Chemical por supostas irregularidades de um dos produtos objeto do contrato ("Roofmate").

Ocorre que, em contrapartida, Dow Chemical AG e Dow Chemical Europe (Partes signatárias do Contrato), Dow Chemical Company e Dow Chemical France (Partes não signatárias do Contrato), provocaram o Juízo arbitral contra Isover Saint-Gobain sob o fundamento que esta era a responsável pelos danos no produto. Em Resposta, Isover Saint-Gobain defendeu a ausência de competência do Tribunal Arbitral para apreciar os pleitos formulados pelas partes não signatárias do contrato.

Em sentença parcial proferida pelo Tribunal em 1982, o Tribunal entendeu por sua competência alegando que: (a) Dow Chemical France esteve no centro das negociações dos contratos; (b) Dow Chemical France executou os objetos dos contratos; (c) Dow Chemical France teve papel essencial no encerramento dos Contratos; (d) Os contratos não poderiam ser celebrados sem a aprovação da Dow Chemical Company (exercendo papel de sociedade controladora).

O ponto principal levado em conta pelo Tribunal no caso em tela, deu-se que, apesar de personalidades jurídicas distintas e independentes, as sociedades do Grupo Dow Chemical demonstravam uma mesma realidade econômica. Concluindo-se que a cláusula compromissória vinculava de fato e de direito as outras companhias do mesmo grupo.

Após a prolação da Sentença, a Isover Saint-Gobain recorreu ao Poder Judiciário pleiteando pela nulidade, entretanto, o pleito fora rejeitado, confirmando a posição adotada pelo Tribunal Arbitral pela Corte de Apelação de Paris em 1983.

Assim, da forma que o Tribunal se posicionou, em Sentença parcial, manteve-se com a Sentença definitiva. O caso Dow Chemical, até hoje marcou a história do Direito em se tratando de arbitragem e vinculação de terceiros, sendo como norte até



em dias de hoje, não somente em auxiliar Tribunais Arbitrais em decisões, mas também como um guia para aprofundarem os estudos científicos do tema.

7.3 ORDENAMENTO BRASILEIRO. CASOS L'AIGLON E TRELLEBORG

De forma que o julgado pela ICC mencionado, inspirou outros julgados ao redor do mundo em outros ordenamentos, o brasileiro não fora diferente. Os casos L'Aiglon⁶ e Trelleborg⁷ espelham esta realidade.

O caso L'Aiglon tem suma importância, pois se trata da primeira sentença estrangeira homologada na história pelo Superior Tribunal de Justiça. O conflito baseia-se em dois contratos de compra e venda firmados entre L'Aiglon S.A. e Têxtil União S.A. que continham cláusula compromissória da LCA.

Diante de cumprimento parcial dos contratos por falta de pagamento, L'Aiglon ingressou com procedimento de arbitragem sob as regras da LCA, e enviou uma correspondência à Têxtil União indicando que inclusive havia nomeado um árbitro. Têxtil União, em tempo hábil, nomeou outro árbitro, bem como apresentou defesa de mérito no âmbito do procedimento.

Ainda, ambas as partes interuseram recurso sobre a decisão na LCA, que teve como resultado manter a Sentença proferida pelo Tribunal. Nota-se, assim, que Têxtil União participou ativamente de todo o procedimento com garantias processuais de contraditório e ampla defesa.

De modo a homologar o cumprimento no Brasil, L'Aiglon ingressou com o pedido no STJ. Em sede de defesa, Têxtil União arguiu que a cláusula não era válida diante de ausência de assinatura. O julgado teve como seguinte ementa:

SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. CONTRATO NÃO ASSINADO PELA REQUERIDA. COMPROVAÇÃO DO PACTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS. 1. Tem-se como satisfeito o requisito da aceitação da convenção de arbitragem quando a parte requerida, de

⁶ Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. Sentença Estrangeira Contestada nº 856 - EX (2005/0031430-2). Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Julgado em 18/05/2005.

⁷ Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 7ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível nº 267-450-4/6-00. Rel. Des. Constança Gonzaga. Julgado em 24/05/2006.



acordo com a prova dos autos, manifestou defesa no juízo arbitral, sem impugnar em nenhum momento a existência da cláusula compromissória. 2. Descabe examinar o mérito da sentença estrangeira no presente requerimento, na esteira de precedentes do Supremo Tribunal Federal. 3. Homologação deferida.

Em se tratando do caso Trelleborg, a controvérsia surgiu a partir de uma ação de instituição de arbitragem ajuizada por Anel Empreendimentos LTDA contra as empresas do grupo Trelleborg, com fulcro no contrato de compra e venda de capital social. A ação baseou-se pela aquisição de fato por empresas que não assinaram o contrato, controladas e vinculadas a Trelleborg do Brasil LTDA. Restou assim a ementa do julgado destacado pelo Tribunal Paulista:

SENTENÇA QUE INSTITUIU TRIBUNAL ARBITRAL PARA DIRIMIR CONFLITO ENTRE AS PARTES. ILEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA AFASTADA. ARGUMENTO REITERADAMENTE DESENVOLVIDO QUE CAI POR TERRA, FACE ÀS PROVAS DOS AUTOS QUE DEMONSTRAM À TODA EVIDÊNCIA O ENVOLVIMENTO NAS NEGOCIAÇÕES DE QUE DECORREU O LITÍGIO INSTAURADO. INEXIGIBILIDADE DE HAVER PRÉVIO CONTRATO. ART. 1º DA LEI 9.307/96 QUE TEM COMO EXIGÊNCIA A CAPACIDADE DAS PARTES PARA CONTRATAR, O QUE DEVE SER ENTENDIDO COMO CAPACIDADE CIVIL PARA MANTER A RELAÇÃO JURÍDICA QUE ENVOLVA DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. APLICAÇÃO DE MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE NATUREZA INFRINGENTE. DECISÃO QUE SE REVESTE DE CERTO RIGORISMO, CUMPRINDO SER AFASTADA A PENALIDADE IMPOSTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Diante da ação, o polo passivo integrava Trelleborg do Brasil LTDA e Trelleborg Industri AB. O Tribunal acolheu o pleito reconhecendo a legitimidade passiva, motivando recurso de Apelação da Trelleborg Industri AB, com fundamento de que não participou do contrato.

No julgamento da Apelação, a câmara se posicionou no sentido de manter a decisão reconhecendo a legitimidade passiva. O que fundamentou foi sua participação ativa nas negociações do contrato, conforme citações do acórdão:

Expostos esses fatos, acrescenta-se que a apelante 'Trelleborg Industri AB' em várias oportunidades, vem demonstrando o seu vínculo com a questão objeto dos autos, ou seja: participou como figurante em 'Carta de Intenção' conforme docs. 4 e 5 de fls. 27; enviou carta redigida nos idiomas português e inglês em que são abordados os termos da negociação; o documento n. 6,



retrata carta enviada pela 'Trelleborg Industri AB', demonstrando interesse na efetivação dos negócios (fls. 38/39); o documento 11, nada mais é que a versão em inglês do contrato, dele constando a 'Trelleborg Industri AB', representada pelo Sr. Nils Olaf Lennart Nøjd, vertido também para o português (fls. 103). [...] *omissis* E o que se vê nos autos, em que, não obstante inexistente assinatura da apelante 'Trelleborg Industri AB' é mais que evidente, face à farta documentação existente, a relação jurídica que há entre as partes, decorrente dos negócios em comum travados em que se observa participação ativa da apelante 'Trelleborg Industri AB'

Podemos depreender do julgado que em 2006 o ordenamento jurídico brasileiro, por meio do Relator, levou em consideração, inspirado nos elementos julgados do caso Dow Chemical, qual seja, a participação ativa no negócio.

Dito isto, existiram outros casos no ordenamento jurídico pátrio sobre integração de terceiros no procedimento arbitral, como os casos Paranapanema⁸, Copergás⁹ e Fischer¹⁰, onde seguem os respectivos acórdãos:

RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ARBITRAGEM. CONTRATOS COLIGADOS. CONFLITO DECORRENTE DE CONTRATOS DE "SWAP" COLIGADOS A CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO COM CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. 1. Controvérsia em torno da (a) extensão da eficácia do compromisso arbitral constante do contrato principal de abertura de crédito aos contratos de swap, em face da coligação negocial, e da (b) validade da formação da corte arbitral. 2. RECURSO ESPECIAL DE PARANAPANEMA S/A. CONTRATOS COLIGADOS. INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. PRINCÍPIO DA GRAVITAÇÃO JURÍDICA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ. 2.1. Nos contratos coligados, as partes celebram uma pluralidade de negócios jurídicos tendo por desiderato um conjunto econômico, criando entre eles efetiva dependência. 2.2. Reconhecida a coligação contratual, mostra-se possível a extensão da cláusula compromissória prevista no contrato principal aos contratos de "swap", poi integrantes de uma operação econômica única. 2.3. No sistema de coligação contratual, o contrato reputado como sendo o principal determina as regras que deverão ser seguidas pelos demais instrumentos negociais que a este se ajustam, não sendo razoável que uma cláusula compromissória insert naquele não tivesse seus efeitos estendidos aos demais. 2.4. A revisão da distribuição dos ônus sucumbenciais exige a análise das questões de fato e de prova, consoante as peculiaridades de cada caso concreto, o que é inadequado na via especial, nos termos do Enunciado n.º 7/STJ. 2.5. PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 3.

⁸ Superior Tribunal de Justiça. 3º Turma. Recurso Especial nº 1.639.035/SP. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Julgado em: 18/09/2018. Publicação DJe em: 15/10/2018.

⁹ Superior Tribunal de Justiça. 3º Turma. Recurso Especial nº 1.519.041/RJ. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. Julgado em: 30/06/2015. Publicação DJe em: 01/07/2015.

¹⁰ Superior Tribunal de Justiça. 3º Turma. Recurso Especial nº 1.543.564/SP. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. Julgado em: 25/09/2018. Publicação DJe em: 01/10/2018.



RECURSO ESPECIAL DO BANCO BTG PACTUAL S.A. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA PARTE ADVERSA QUANTO À NOMEAÇÃO DO ÁRBITRO. PRETENSÃO DE REVISÃO DO JULGADO. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7/STJ. 3.1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do Tribunal de origem, seria necessária a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pelo Enunciado n.º 7/STJ. 3.2. A alteração do entendimento firmado no acórdão recorrido, acerca da ocorrência da preclusão, demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, atraindo a incidência do Enunciado n.º 7, do STJ. 3.3. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

4. RECURSOS ESPECIAIS DESPROVIDOS. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE SENTENÇA ARBITRAL. 1. PROLAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL PARCIAL. ADMISSÃO, COM ESTEIO NA LEI N. 9.307/96 (ANTES MESMO DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N. 13.129/2015), NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.232/2005) E, PRINCIPALMENTE, NO REGULAMENTO DE ARBITRAGEM ACORDADO EXPRESSAMENTE PELOS SIGNATÁRIOS DO COMPROMISSO ARBITRAL (UNCITRAL). AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA, NO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 33, § 1º, DA LEI 9.307/96, CONTADOS DO RESPECTIVO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE DECADÊNCIA. INOBSERVÂNCIA. 2. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA ARBITRAGEM. CONTRATOS COLIGADOS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO E UNITÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. No âmbito do procedimento arbitral, nos termos da Lei n. 9.307/96 (antes mesmo das alterações promovidas pela Lei n. 13.129/2015), inexistente qualquer óbice à prolação de sentença arbitral parcial, especialmente na hipótese de as partes signatárias assim convencionarem (naturalmente com a eleição do Regulamento de Arbitragem que vierem a acordar), tampouco incongruência com o sistema processual brasileiro, notadamente a partir da reforma do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.232/2005, em que se passou a definir “sentença”, conforme redação conferida ao § 1º do art. 162, como ato do juiz que redunde em qualquer das situações constantes dos arts. 267 e 269 do mesmo diploma legal. 1.1 Em se transportando a definição de sentença (ofertada pela Lei n. 11.232/2005) à Lei n. 9.307/96, é de se reconhecer, portanto, a absoluta admissão, no âmbito do procedimento arbitral, de se prolatar sentença parcial, compreendida esta como o ato dos árbitros que, em definitivo (ou seja, finalizando a arbitragem na extensão do que restou decidido), resolve parte da causa, com fundamento na existência ou não do direito material alegado pelas partes ou na ausência dos pressupostos de admissibilidade da tutela jurisdicional pleiteada. 1.2 A ação anulatória destinada a infirmar a sentença parcial arbitral – único meio admitido de impugnação do decisum – deve ser intentada de imediato, sob pena de a questão decidida tornar-se imutável, porquanto não mais passível de anulação pelo Poder Judiciário, a obstar, por conseguinte, que o Juízo arbitral profira nova decisão sobre a matéria. Não há, nessa medida, qualquer argumento idôneo a autorizar a compreensão de que a impugnação ao comando da sentença parcial arbitral, por meio da competente ação anulatória, poderia ser engendrada somente por ocasião da prolação da sentença arbitral final. Tal incumbência decorre da própria lei de regência (Lei n. 9.307/96, inclusive antes das alterações promovidas pela Lei n.



13.129/2015), que, no § 1º de seu art. 33, estabelece o prazo decadencial de 90 (noventa dias) para anular a sentença arbitral. Compreendendo-se sentença arbitral como gênero, do qual a parcial e a definitiva são espécies, o prazo previsto no aludido dispositivo legal aplica-se a estas, indistintamente. E, segundo restou devidamente consignado no acórdão recorrido, a possibilidade de julgamento fatiado, por meio do proferimento de sentença parcial, foi expressamente admitido pelas partes, a partir do Regulamento de Arbitragem da UNCITRAL por elas eleito. 2. A indiscutível coligação e conexão entre os contratos celebrados, para o fornecimento, intermediação e aquisição de gás natural, a evidenciar, portanto, o nexo de funcionalidade dos ajustes, não subtrai a autonomia e a individualidade da relação jurídica inserta em cada contrato, com partes e objetos próprios. Por contratos coligados compreende-se a celebração de dois ou mais contratos autônomos, mas que guardam entre si um nexo de funcionalidade econômica, a propiciar a consecução de uma finalidade comercial comum. 2.1 O objeto da ação promovida pela Termopernambuco em face da Copergás, perante o Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem, consiste em saber se a Copergás, ao proceder ao aludido repasse de valores por ocasião da revenda do gás natural à Termopernambuco, infringiu ou não a cláusula que estipulou o preço no contrato entre elas estabelecido (GSA downstream), para a aquisição de gás natural. O “preço” nada mais é do que a própria obrigação contratual assumida pela Termopernambuco no âmbito do GSA downstream. Por consectário, a composição do preço pelo qual a Termopernambuco adquire gás natural da Copergás é matéria necessariamente disciplinada no mencionado ajuste (GSA downstream) e, por óbvio, enseja a vinculação somente das partes contratantes. 2.2 Não se olvida que a consecução do negócio econômico em comum, perseguido pelas partes e viabilizado pela coligação dos contratos, depende, naturalmente, do cumprimento das obrigações contratuais de todos os envolvidos, no bojo dos respectivos ajustes. Indiscutível, nessa medida, que as partes de cada relação contratual tenham reciprocamente interesses jurídico e econômico quanto à perfectibilização dos ajustes como um todo. Essa circunstância, todavia, não torna um dos contratantes titular dos direitos e obrigações discutidos no bojo do outro contrato coligado. 2.3 A partir da delimitação do objeto da contenda arbitral, pode-se antever com segurança que o provimento de mérito perseguido na arbitragem, independente de seu desfecho, não teria o condão de repercutir diretamente na esfera jurídica da Petrobrás, que, é certo, não titulariza a relação jurídica representada pelo contrato GSA downstream. Por consectário, não se haveria de cogitar, igualmente, que o provimento arbitral regularia de modo uniforme a situação jurídica dos supostos litisconsortes (a Copergás e a Petrobrás). 3. Seja pela fluência do prazo decadencial da ação anulatória para infirmar o comando exarado na sentença parcial arbitral, seja principalmente pela não conformação de litisconsórcio passivo necessário e unitário a ser integrado pela Petrobrás no âmbito da arbitragem, dá-se provimento ao presente recurso especial, para reconhecer a validade da sentença arbitral definitiva no tocante à delimitação subjetiva da arbitragem, determinando-se, por conseguinte, a remessa dos autos ao Tribunal de origem para prosseguir na análise dos fundamentos remanescentes, estes sim, relacionados à sentença arbitral final.

5. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA DESTINADA A ASSEGURAR O RESULTADO ÚTIL DE AÇÃO ANULATÓRIA DE SENTENÇA PARCIAL ARBITRAL. 1. PROLAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL PARCIAL. ADMISSÃO, COM ESTEIO NA LEI N. 9.307/1996



(ANTES MESMO DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N. 13.129/2015), NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.232/2005). AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA, NO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 33 DA LEI 9.307/1996. OBSERVÂNCIA. 2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. No âmbito do procedimento arbitral, nos termos da Lei n. 9.307/1996 (antes mesmo das alterações promovidas pela Lei n. 13.129/2015), inexistente óbice à prolação de sentença arbitral parcial, tampouco incongruência com o sistema processual brasileiro, notadamente a partir da reforma do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.232/2005, em que se passou a definir sentença, conforme redação conferida ao § 1º do art. 162, como ato do juiz que redunde em qualquer das situações constantes dos arts. 267 e 269 do mesmo diploma legal. 1.1 Em se transportando a definição de sentença (ofertada pela Lei n. 11.232/2005) à Lei n. 9.307/1996, é de se reconhecer, portanto, a absoluta admissão, no âmbito do procedimento arbitral, de se prolatar sentença parcial, compreendida esta como o ato dos árbitros que, em definitivo (ou seja, finalizando a arbitragem na extensão do que ficou decidido), resolve parte da causa, com fundamento na existência ou não do direito material alegado pelos litigantes ou na ausência dos pressupostos de admissibilidade da tutela jurisdicional pleiteada. 1.2 A ação anulatória destinada a infirmar a sentença parcial arbitral – único meio admitido de impugnação do decisor – deve ser intentada de imediato, sob pena de a questão decidida tornar-se imutável, porquanto não mais passível de anulação pelo Poder Judiciário, a obstar, por conseguinte, que o Juízo arbitral profira nova decisão sobre a matéria. Não há, nessa medida, nenhum argumento idôneo a autorizar a compreensão de que a impugnação ao comando da sentença parcial arbitral, por meio da competente ação anulatória, poderia ser engendrada somente por ocasião da prolação da sentença arbitral final. Tal incumbência decorre da própria lei de regência (Lei n. 9.307/1996, inclusive antes das alterações promovidas pela Lei n. 13.129/2015), que, no art. 33, estabelece o prazo decadencial de 90 (noventa dias) para anular a sentença arbitral. Compreendendo-se sentença arbitral como gênero, do qual a parcial e a final são espécies, o prazo previsto no aludido dispositivo legal aplica-se a estas, indistintamente. 1.3 A justificar, ainda, a imediata impugnação, é de suma relevância reconhecer que a questão decidida pela sentença arbitral parcial encontrar-se-á definitivamente julgada, não podendo ser objeto de ratificação e muito menos de modificação pela sentença arbitral final, exigindo-se de ambas, por questão lógica, tão-somente, coerência. A esse propósito, saliente-se que o conteúdo da sentença parcial arbitral, relativa à inclusão da ora recorrente no procedimento arbitral (objeto da subjacente medida cautelar e da ação anulatória de sentença parcial arbitral), não se confunde com o conteúdo da sentença final arbitral, que julgou o mérito da ação arbitral. 2. Recurso especial provido para, reconhecendo o cabimento de ação anulatória de sentença parcial arbitral, determinar que o Tribunal de origem prossiga no julgamento do agravo de instrumento, quanto às questões remanescentes, referentes, em síntese, à possibilidade, em juízo de cognição sumária, de se estender a cláusula compromissória arbitral à ora insurgente, para manter ou não o efeito suspensivo da sentença parcial arbitral até o julgamento final da correlata ação anulatória.



Portanto, de forma que as decisões proferidas citadas acima, geraram precedentes, fontes de Direito, não pairam dúvidas que em se tratando da cláusula compromissória, admite-se aceitação tácita, indicando fortemente que se trata de mero formalismo a aceitação por escrito de cláusula, bem como assinatura em contrato de partes que de fato, participaram do negócio jurídico em quaisquer das suas fases.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A problemática que animou essa pesquisa foi a de verificar se seria possível vincular ao contrato cm cláusula arbitral o terceiro não signatário que não fez parte da convenção de arbitragem. Os objetivos foram cumpridos à medida em que se fez uma análise da legislação, da doutrina e da jurisprudência internacional e nacional. Inobstante à demonstração de vontade das partes contratantes é primordial em se tratando da arbitragem, haja vista o corolário das relações privadas, de acordo com os princípios norteadores do direito civil, torna-se inviável pensar que um contrato seja executado sem a concordância de uma das partes com a anuência de seus direitos e deveres.

Por outro lado, cabe também salientar que conforme a sociedade vai evoluindo com o passar dos anos, adquirindo novos costumes e aplicando novas tendências das relações interpessoais, cabe ao sistema jurídico como um todo, englobando o Poder Judiciário e a Arbitragem, adequar-se aos novos desafios trazidos com o avanço das relações humanas de interação entre os indivíduos partes de um sistema social.

Assim, independente da ausência de ditames legislativos, tanto na Lei de Arbitragem, quanto no Código de Processo Civil brasileiro, a possibilidade de uma parte integrar ao procedimento arbitral onde não fora signatária de uma cláusula compromissória ou compromisso arbitral existe, e deve ser respeitada a



discricionariedade conferida ao Tribunal Arbitral ao decidir ser conveniente a integração.

Tudo isto, sempre respeitando todos os princípios inerentes a processualística pátria conferidos e garantidos pela Constituição Federal, a fim de que confirme a possibilidade de integração de terceiros no procedimento arbitral afastando qualquer indício de recorrer aos Tribunais Estatais pleiteando por anulação da Sentença Arbitral, preservando assim, o princípio da segurança jurídica.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Ciro Rangel de. **Vinculação da Parte Não Signatária à Cláusula Compromissória: O Caso dos Grupos Societários à Luz do Ordenamento Jurídico Brasileiro**. 2017. Dissertação de Mestrado - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. 2017.

BRASIL. **Lei Nº 9.307, de 23 de Setembro de 1996** – Lei de Arbitragem. Congresso Nacional, Brasília/DF, 1.996.

BRASIL. **Lei Nº 10.406 De 10 de Janeiro de 2002**. Congresso Nacional, Brasília/DF, 2002.

BRASIL. **Lei Nº 13.105, de 16 de Março de 2015**. Congresso Nacional, Brasília/DF, 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. **Sentença Estrangeira Contestada nº 856 - EX (2005/0031430-2)**. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Julgado em 18/05/2005.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3º Turma. **Recurso Especial nº 1.639.035/SP**. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Julgado em: 18/09/2018. Publicação DJe em: 15/10/2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3º Turma. **Recurso Especial nº 1.519.041/RJ**. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. Julgado em: 30/06/2015. Publicação DJe em: 01/07/2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3º Turma. **Recurso Especial nº 1.543.564/SP**. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. Julgado em: 25/09/2018. Publicação DJe em: 01/10/2018.



CAHALI, Francisco José. **Curso de Arbitragem**. 7ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

DONIZETTI, Elpídio. **Entenda o Conceito de Arbitragem**. Migalhas, 2019. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/317064/entenda-o-conceito-de-arbitragem>. Acesso em 5 de Abril de 2020.

FICHTNER, José Antônio; MANNHEIMER, Sérgio Nelson; MONTEIRO, André Luís. **Teoria Geral da Arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. **Teoria da Arbitragem**. 1ª Edição. São Paulo: Rideel, 2012.

GONÇALVES, Raphael Magno Vianna. **Arbitragem: Teoria e Prática**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

HANOTIAU, Bernard. *Multiple Parties and Multiple Contracts in International Arbitration*. In: **Multiple Party Action and International Arbitration**. New York: Oxford University Press, 2009.

MELO, Leonardo Campos de. **Extensão da Cláusula Compromissória e Grupos de Sociedades** — A Prática Arbitral CCI e Sua Compatibilidade com o Direito Brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2013.

MUNIZ, Joaquim de Paiva. **Curso Básico de Direito Arbitral: Teoria e Prática**. Curitiba: Juruá, 2017.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante**. 13ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

PITOMBO, Eleonora C., Os Efeitos da Convenção de Arbitragem – Adoção do Princípio Kompetenz-kompetenz no Brasil. in S. M. Ferreira Lemes, C. A. Carmona e P. A. B. Martins (coord.). **Arbitragem** – Estudos em Homenagem ao Professor Guido Fernando da Silva Soares, In Memoriam. São Paulo: Atlas, 2007, p. 327.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**. Atualização de Marcos Bernardes de Mello e Marcos Ehrhardt Jr. São Paulo: RT, 2012. t. III.

PORTELLA, André Luís Alvarenga. **A Influência da "Teoria dos Grupos Societários" na Extensão Subjetiva da Cláusula Compromissória a Terceiros Não-Signatários**. 2017. Monografia - Faculdade de Direito da Universidade de Brasília: Brasília. 2017.



POZZETTI, Valmir César e CAMPOS, Jalil Fraxe. ICMS ecológico: um desafio à sustentabilidade econômico ambiental no Amazonas. **Revista Jurídica/Unicuritiba**; vol. 02, nº. 47, Curitiba, 2017. pp.251-276. Disponível em: <file:///C:/Users/Valmir/AppData/Local/Temp/2035-6329-1-PB.pdf>, consultada em 26 nov. 2020.

RATTI, Fernanda Cadavid. **Autonomia da Vontade e/ou Autonomia Privada?** Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 20, n. 4311, 21 abr. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/38318>. Acesso em: 4 abr. 2020.

RODAS, Sérgio. **Arbitragem Deve Alcançar Terceiro Que Não É Parte Do Contrato, Mas Quer Participar.** Consultor Jurídico, 2018. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2018-ago-19/arbitragem-alcancar-quem-nao-parte-participar>. Acesso em 6 de Abril de 2020.

ROPPO, Enzo. **O Contrato.** Tradução de Ana Coimbra e M. Januário C. Gomes. Coimbra: Almedina, 2009.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 7ª Câmara de Direito Privado. **Apelação Cível nº 267-450-4/6-00.** Rel. Des. Constança Gonzaga. Julgado em 24/05/2006.

SOUZA JR., Lauro da Gama e. Autonomia da Vontade nos Contratos Internacionais no Direito Internacional Privado Brasileiro: Uma Leitura Constitucional do Artigo 9º da Lei de Introdução ao Código Civil em Favor da Liberdade de Escolha do Direito Aplicável. in: TIBURCIO, Carmen; BARROSO, Luís Roberto. **O Direito Internacional Contemporâneo: Estudos em Homenagem ao Professor Jacob Dolinger.** Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Parte Geral.** São Paulo: Atlas, 2003.

ZAIDAN FILHO, Raul Armonia. **Arbitragem nos Contratos Internacionais - O Paradigma da Escolha da Lei Aplicável.** In: BIAZI, João Pedro de Oliveira;

